GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 013.070/2025-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Órgão/Entidade: Presidência da República.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES ACERCA DOS GASTOS PÚBLICOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO DA PRIMEIRA-DAMA, RELACIONADOS À ALOCAÇÃO DE EQUIPE, REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E DESPESAS DE VIAGENS, INCLUINDO O USO DE AERONAVES DA FAB. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO TC 000.031/2025-9 APRECIADO MEDIANTE O ACÓRDÃO 755/2026 – PLENÁRIO. ENVIO DAS INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO. COMUNICAÇÃO AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, objeto do Requerimento 64/2025-CFFC[1].

2. O processo foi inicialmente apreciado na Sessão do Plenário de 11/3/2026[2], oportunidade na qual foi exarado o Acórdão 561/2026, com determinação para o sobrestamento dos autos até deliberação definitiva no âmbito do processo conexo TC 000.031/2025-9[3].

3. Tendo em vista a apreciação, em 1/4/2026, do referido processo conexo[4], a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação procedeu à instrução final de mérito da Solicitação do Congresso Nacional, com proposta de atendimento integral e de encerramento do processo, nos termos a seguir transcritos[5]:

> **INTRODUÇÃO**
>
> 1. Tratam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), presente na Solicitação de informação ao TCU – Requerimento nº 64/2025-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, por meio da qual se solicitam informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca dos gastos públicos realizados em benefício da primeira-dama, Sra. Rosângela da Silva, relacionados à alocação de equipe, remuneração de servidores e despesas de viagens, incluindo o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), bem como a conformidade desses atos com os princípios da legalidade, transparência e economicidade (peça 3).
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. A presente SCN foi remetida a este Tribunal por meio do Ofício 059/2025/CFFC-P, de 17/6/2025, subscrito pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, deputado Bacelar, em razão da aprovação do Requerimento 64/2025-

[1] Peça 2.
[2] Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado em virtude da aposentadoria do então relator, Ministro Aroldo Cedraz.
[3] Relator Ministro Bruno Dantas.
[4] Peça 17. Acórdão 755/2026-Plenário.
[5] Peça 19.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615460.

CFFC.

3. Na instrução precedente destes autos (peça 9), registrou-se que, com vistas a atender ao requerimento, foram consultados os sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido identificados processos conexos que tratavam, total ou parcialmente, da mesma temática, destacando-se o TC 000.031/2025-9, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual se examinavam, de forma consolidada, alegações relativas à suposta existência de equipe de apoio ('equipe informal') vinculada à primeira-dama e a despesas associadas a viagens desde 2023, inclusive sob a ótica de legalidade, economicidade e transparência.

4. Diante dessa conexão e com o objetivo de evitar decisões conflitantes e assegurar a uniformidade do entendimento desta Corte sobre a matéria, bem como possibilitar o atendimento integral da solicitação, propôs-se: (i) a extensão dos atributos de tratamento previstos no art. 5º da Resolução–TCU 215/2008 ao TC 000.031/2025-9; e (ii) o sobrestamento da tramitação deste processo até o deslinde do TC 000.031/2025-9, na forma do art. 47 da Resolução–TCU 259/2014 c/c art. 6º, I, da Resolução–TCU 215/2008, com comunicação à CFFC de que o objeto seria atendido naquele processo.

5. Sobreveio o julgamento do TC 000.031/2025-9, culminando no Acórdão nº 755/2026–TCU–Plenário, que, em síntese, conheceu da representação e a considerou improcedente, assentando, entre outros fundamentos, (i) a natureza de interesse público e representativo da atuação da primeira-dama; (ii) a formalização do apoio administrativo por meio do Decreto nº 12.604/2025; (iii) a existência de amparo normativo para viagens internacionais autorizadas por decretos específicos, em comitivas oficiais ou como colaboradora eventual; e (iv) a inexistência, nos autos, de elementos que comprovassem desvio de finalidade na alocação de servidores ou recursos.

6. Assim, passa-se a examinar, à luz da deliberação proferida no TC 000.031/2025-9 e dos quesitos formulados no Requerimento nº 64/2025-CFFC, em que medida o conteúdo daquela decisão atende aos questionamentos desta SCN, bem como a identificar eventuais pontos remanescentes que extrapolem o escopo do processo já julgado ou que demandem providências adicionais.

PROCESSOS CONEXOS

7. Nos termos do art. 2º, VII, da Resolução–TCU 259/2014, considera-se conexão a identidade ou vínculo entre objetos de controle de processos em trâmite. No caso, a presente SCN guarda estreita relação com o TC 000.031/2025-9, no qual se examinou a legalidade de gastos públicos relacionados ao apoio administrativo à primeira-dama e a viagens internacionais por ela realizadas, inclusive no tocante a alegações de desvio de finalidade e afronta aos princípios da Administração Pública.

8. Ademais, o próprio TC 000.031/2025-9 registrou que o objeto das SCNs conexas, incluindo a presente (TC 013.070/2025-8), seria atendido por aquela deliberação, servindo-a como fundamento para o atendimento das solicitações do Congresso Nacional conexas.

EXAME TÉCNICO

9. O Requerimento nº 64/2025-CFFC solicita ao TCU informações sobre os gastos públicos realizados em benefício da primeira-dama Rosângela da Silva incluindo o uso de aeronaves da FAB, bem como a conformidade desses atos com legalidade, transparência e economicidade.

10. A solicitação elenca os seguintes quesitos:

a) Quais são os fundamentos legais e normativos que embasam a disponibilização de uma equipe de 12 pessoas à primeira-dama Rosângela da Silva?

b) Há atos administrativos específicos que regulamentem a composição, atribuições e orçamento dessa equipe?

c) Qual o valor total exato gasto com salários e benefícios dos servidores alocados para atendimento à primeira-dama desde o início do mandato presidencial em 2023?

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615460.

d) Há detalhamento das despesas de viagens realizadas pela equipe, incluindo passagens, diárias e outros custos operacionais?

e) Os gastos declarados na reportagem do Estadão (R$ 1,2 milhão) estão devidamente registrados nos sistemas de controle financeiro?

f) Qual o montante gasto no uso de aeronaves da FAB para atender à agenda da primeira-dama e de sua equipe?

g) Quais são as razões para a manutenção do sigilo sobre essas despesas? Tal sigilo está em conformidade com os princípios constitucionais de publicidade e transparência?

h) Quais medidas de fiscalização foram implementadas para verificar a conformidade e a razoabilidade desses gastos?

i) Existe alguma auditoria em curso ou prevista para analisar a regularidade dessas despesas?

j) Como os custos e a estrutura de apoio à primeira-dama na gestão atual se comparam aos de administrações anteriores?

k) Houve aumento significativo de gastos ou ampliação da equipe em relação ao padrão adotado por primeiras-damas em outros governos?

l) Esses gastos foram previstos no orçamento da Presidência da República? Se sim, qual foi a fonte de recursos utilizada?

m) Há indícios de excesso ou desvio de finalidade nos valores aplicados em benefício da primeira-dama e sua equipe, o TCU irá auditar o caso?

11. Considerando o sobrestamento previamente determinado e o posterior julgamento do TC 000.031/2025-9, adota-se a seguinte metodologia: (i) identificar os quesitos já enfrentados e respondidos no mérito daquele processo, trazendo os fundamentos e conclusões pertinentes; e (ii) para eventuais quesitos remanescentes, avaliar a possibilidade de atendimento com as informações atualmente disponíveis no Tribunal, indicando limites objetivos e a necessidade (ou não) de ação de controle adicional.

12. O Acórdão 755/2026–TCU–Plenário consignou expressamente que a deliberação do TC 000.031/2025-9 serve como fundamento para o atendimento das SCNs conexas:

> ACÓRDÃO Nº 755/2026 - TCU - Plenário
> Considerando que o objeto desta representação contempla as matérias tratadas nas Solicitações do Congresso Nacional (SCN) conexas autuadas no TC 013.070/2025-8, no TC 014.853/2025-6 e no TC 018.797/2025-3, servindo a presente deliberação como fundamento para seu atendimento;

Quesitos atendidos pelo julgamento do TC 000.031/2025-9

Fundamentos legais/normativos do papel institucional e do apoio estatal (quesitos ‘a’, ‘b’ e ‘m’)

13. Quanto aos fundamentos que embasam apoio institucional à primeira-dama, o Acórdão 755/2026 assentou que a atuação da primeira-dama possui “natureza jurídica de interesse público e representativo”, com respaldo em orientação da AGU e precedentes desta Corte:

> ACÓRDÃO Nº 755/2026 - TCU - Plenário
> Considerando que a atuação da primeira-dama no Brasil, embora não classificada como cargo público, possui natureza jurídica de interesse público e representativo, conforme sedimentado na Orientação Normativa 94/2025 da Advocacia-Geral da União (AGU) e em precedentes desta Corte (v.g. Acórdãos 110/2024-TCU-Plenário e 7779/2024-TCU-Primeira Câmara);

14. Ainda segundo o acórdão, o apoio administrativo foi formalizado por ato normativo específico — o Decreto 12.604/2025 — que atribuiu ao Gabinete Pessoal do Presidente a função de apoiar o cônjuge presidencial em atividades de interesse público, não se tendo identificado nos autos elementos que comprovassem desvio de finalidade na alocação de servidores ou recursos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615460.

> DECRETO Nº 11.400, DE 21 DE JANEIRO DE 2023
> Art. 1º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, órgão essencial da Presidência da República, compete:
> XII - apoiar o cônjuge de Presidente da República no exercício das atividades de interesse público. (Incluído pelo Decreto nº 12.604, de 2025)

15. A instrução técnica base do TC 000.031/2025-9 não identificou elementos comprobatórios de ilegalidade ou desvio de finalidade na alocação de servidores/colaboradores para apoio, destacando que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que houve reforço de formalização normativa do apoio (Decreto 12.604/2025).

Viagens oficiais, conformidade com legalidade/economicidade/transparência (quesitos 'd', 'e', 'g', 'h' e 'i')

16. No tocante às viagens oficiais, o Acórdão 755/2026 registrou que as viagens internacionais questionadas 'se encontram amparadas por decretos autorizadores específicos, fundamentados na participação da primeira-dama em comitivas oficiais ou na condição de colaboradora eventual, nos termos dos Decretos 44.721/1958 e 71.733/1973'. Além disso, o próprio acórdão assentou a aderência institucional das missões analisadas e a ausência de elementos que comprovassem desvio de finalidade, servindo a deliberação como fundamento para atendimento das SCNs conexas.

17. Já a instrução técnica do TC 000.031/2025-9, ao enfrentar os quesitos relativos à transparência e à conformidade dos dispêndios, consignou que, 'consoante a natureza do evento no qual a primeira-dama participa, a emissão de passagens e diárias é realizada pela própria entidade que expediu o convite (…) pelas pastas ministeriais relacionadas à temática (…) ou pela Casa Civil, no caso de participação em comitiva oficial'.

18. Registrou ainda medidas de transparência/controle reputadas adequadas no contexto examinado, como a divulgação de agenda ('os registros da agenda tiveram início na data de 25/4/2025, e vem sendo atualizados, não se verificando, até o momento, indícios de procedimento indevido quanto à publicidade de agenda').

19. No mesmo sentido, a instrução ressalta a orientação normativa da AGU (ON 94/2025), que inclui como deveres de publicidade e transparência a 'prestação de contas de deslocamentos e recursos públicos empregados", a 'divulgação de agenda (…)' e a "disponibilização de dados sobre despesas e viagens no portal da transparência", além do "atendimento de pedidos de informações'.

20. Por fim, quanto ao pedido de 'detalhamento' e à checagem de valores noticiados (R$ 1,2 milhão), a instrução do TC 000.031/2025-9 analisou viagens específicas e, quando cabível, registrou valores e fontes de custeio (ex.: no caso Moscou/São Petersburgo, despesas com ônus ao MRE, com 'USD 1.589,00, em hospedagem e USD 2.605,00, com passagens ferroviárias', dentre outros). Assim, embora o TC 000.031/2025-9 não tenha sido estruturado como auditoria contábil de consolidação de todos os gastos desde 2023 para validar o número agregado noticiado, houve exame de regularidade e de transparência suficiente no escopo das viagens analisadas, concluindo-se pela improcedência das alegações e pela inexistência de indícios para atuação fiscalizatória mais aprofundada.

Uso de aeronaves da FAB em viagem (quesito 'f')

21. No TC 000.031/2025-9, houve exame jurídico sobre a utilização de aeronave da FAB para transporte em contexto de comitiva presidencial/viagem oficial, incluindo registro de que não compete ao TCU avaliar critérios de escolha da aeronave utilizada em transporte de integrantes de comitiva oficial em viagens internacionais (por envolver critérios de segurança/logística).

22. Todavia, o julgamento consolidado não se destinou a produzir, como produto, uma apuração contábil consolidada do montante gasto com a FAB especificamente para a agenda da primeira-dama e sua equipe, nos moldes requeridos pela CFFC. Assim, embora o mérito quanto à regularidade/competência do Tribunal para avaliar a escolha de aeronave tenha sido enfrentado, o quesito quantitativo (valor total gasto) não foi estruturado como entrega auditiva no TC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615460.

000.031/2025-9.

23. A título de informação de caráter geral (art. 38, II, da Lei 8.443/1992), cabe registrar que este Tribunal vem fiscalizando o emprego das aeronaves da FAB no transporte de autoridades e atuando para o aprimoramento dessa gestão. Recentemente, por meio do Acórdão 939/2026-TCU-Plenário (TC 008.687/2024-2, rel. Min. Benjamin Zymler), apreciou-se auditoria operacional destinada a avaliar a legalidade, a economicidade e a eficiência no uso dessas aeronaves, da qual resultaram determinações e recomendações voltadas à reformulação da estrutura regulatória do serviço, à implantação de sistema eletrônico para sua gestão integral e ao reforço da prestação de contas e da transparência da atividade.

24. Referida fiscalização, contudo, tem escopo diverso do destes autos: teve por objeto o serviço regulado pelo Decreto 10.267/2020 — que não disciplina o transporte aéreo do Presidente da República — e cuidou de avaliação sistêmica do serviço, com estimativas agregadas de custo, não se destinando a apurar o montante gasto com a FAB para a agenda da primeira-dama e sua equipe, tampouco respondendo, por essa via, ao quesito quantitativo formulado pela CFFC.

Quesitos que não foram atendidos e limites de resposta com base em informação disponível

25. Parte dos quesitos demanda valores consolidados e comparações históricas: total exato de salários/benefícios desde 2023 (c), montante gasto com a FAB (f), comparação com administrações anteriores (j,k) e fonte orçamentária detalhada (l).

26. O TC 000.031/2025-9 foi julgado com conclusão de improcedência e sem determinar auditoria abrangente de quantificação consolidada anual de todas as despesas (folha/remuneração por equipes, passagens/diárias em múltiplos órgãos, custos FAB, comparativos entre governos). Isso é coerente com o próprio enfoque do processo, que analisou indícios de irregularidade e legalidade dos atos questionados, bem como justificativas e amparo normativo, e concluiu pela inexistência de elementos suficientes de irregularidade que justificassem aprofundamento fiscalizatório.

27. Assim, para atender integralmente os quesitos numéricos e comparativos no grau de exatidão requerido, seria necessária ação de controle com escopo ampliado, abrangendo levantamento e consolidação de bases de pessoal (remuneração/benefícios/lotação/atribuições), sistemas de viagens (passagens/diárias), apuração de custos diretos e indiretos associados a deslocamentos, inclusive dados de utilização de aeronaves e eventuais restrições de acesso (segurança, intimidade). Trata-se de esforço com carga operacional relevante e que não se confunde com simples solicitação de informações ao tribunal.

28. Ademais, na busca realizada nos sistemas internos do Tribunal, não foram encontrados processos que abordassem diretamente a temática em análise. Deste modo, não há informações oriundas de trabalhos do TCU que pudessem ser compartilhados ou detalhados na presente solicitação de informações.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, conclui-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional foi atendida pela deliberação proferida no Acórdão nº 755/2026–TCU–Plenário, no âmbito do TC 000.031/2025-9, a qual consignou expressamente que o objeto daquela representação contempla as matérias tratadas nas SCNs conexas, incluindo a presente, “servindo a presente deliberação como fundamento para seu atendimento”.

30. Especificamente, quanto aos quesitos relativos a (i) fundamentos jurídicos para atuação institucional e apoio administrativo à primeira-dama; (ii) conformidade dos atos com os princípios constitucionais; e (iii) regularidade das viagens analisadas sob o enfoque de legalidade e ausência de indícios suficientes de desvio de finalidade, as respostas encontram-se contempladas nas premissas e conclusões do Acórdão 755/2026 e na instrução técnica que o fundamentou.

31. Adicionalmente, as demais perguntas apresentadas foram respondidas com base nas informações atualmente disponíveis no Tribunal, nos termos do art. 38, II, da Lei 8.443/1992,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615460.

observando-se que parte dos quesitos demanda valores consolidados e comparações históricas, cuja apuração, no formato requerido, não foi estruturada como produto do TC 000.031/2025-9 e não pode ser obtida apenas por simples remissão documental, por depender de levantamentos e consolidações em múltiplas bases administrativas.

32. Com isso, um posicionamento completo nos exatos termos quantitativos e comparativos pretendidos pela CFFC dependeria da instauração de procedimento fiscalizatório de escopo ampliado, voltado à consolidação de dados de pessoal, viagens, custos diretos e indiretos de deslocamentos e, quando aplicável, informações sobre utilização de aeronaves.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Em virtude do exposto, propõe-se:

33.1. **considerar** a solicitação atendida, com expedição de ofício ao solicitante, acompanhado de cópia da presente instrução;

33.2. **encerrar** o processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615460.

VOTO

Em exame, solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com fundamento no Requerimento 64/2025-CFFC, objetivando o envio de informações sobre os gastos relacionados à alocação de equipe, remuneração de servidores e despesas de viagens da primeira-dama, bem como a conformidade desses atos.

2. A solicitação foi conhecida por meio do Acórdão 561/2026-Plenário, na sessão de 11/3/20261, oportunidade na qual foi determinado o sobrestamento dos autos até deliberação definitiva no âmbito do processo conexo de representação TC 000.031/2025-92.

3. A referida representação foi apreciada pelo Plenário por meio do Acórdão 755/2026, com esclarecimentos e determinação para o arquivamento nos autos, nos seguintes termos:

> "Considerando tratar-se de representação formulada pela deputada federal Carla Zambelli acerca de possíveis irregularidades em gastos públicos relacionados à equipe de apoio e a viagens internacionais da primeira-dama, Rosângela Lula da Silva, alegando suposto desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa;
>
> Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;
>
> Considerando que a atuação da primeira-dama no Brasil, embora não classificada como cargo público, possui natureza jurídica de interesse público e representativo, conforme sedimentado na Orientação Normativa 94/2025 da Advocacia-Geral da União (AGU) e em precedentes desta Corte (*v.g.* Acórdãos 110/2024-TCU-Plenário e 7779/2024-TCU-Primeira Câmara);
>
> Considerando que o apoio administrativo à primeira-dama foi formalizado por meio do Decreto 12.604/2025, que, no exercício da competência regulamentar de organização da Presidência, atribuiu ao Gabinete Pessoal do Presidente da República a função de apoiar o cônjuge presidencial em atividades de interesse público, não havendo nos autos elementos que comprovem desvio de finalidade na alocação de servidores ou recursos para tal fim;
>
> Considerando que as viagens internacionais questionadas se encontram amparadas por decretos autorizadores específicos, fundamentados na participação da primeira-dama em comitivas oficiais ou na condição de colaboradora eventual, nos termos dos Decretos 44.721/1958 e 71.733/1973;
>
> Considerando que o exame das agendas públicas e das justificativas apresentadas revela a aderência das referidas missões a compromissos institucionais vinculados a temas sociais e diplomáticos de relevância para o Estado brasileiro, a exemplo da Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza;
>
> Considerando que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, em sede dos processos de Ação Popular 1108173-81.2024.4.01.3400 e 1044101-51.2025.4.01.3400, ao analisarem os mesmos fatos, não vislumbraram ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público aptas a ensejar a anulação dos atos; e
>
> Considerando que o objeto desta representação contempla as matérias tratadas nas Solicitações do Congresso Nacional (SCN) conexas autuadas no TC 013.070/2025-8, no TC 014.853/2025-6 e no TC 018.797/2025-3, servindo a presente deliberação como fundamento para seu atendimento;
>
> Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c

[1] Relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado em virtude da aposentadoria do então relator, ministro Aroldo Cedraz.
[2] Relator ministro Bruno Dantas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615461.

os arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e considerá-la improcedente; fazer juntar cópia desta deliberação aos autos do TC 013.070/2025-8, do TC 014.853/2025-6 e do TC 018.797/2025-3; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 20 à Presidência da República, à representante, ao senador Eduardo Girão, aos deputados federais Adriana Ventura, André Fernandes, Kim Kataguiri, Gilson Marques, Gustavo Gayer e Marcel van Hattem, aos deputados estaduais Lucínio Castelo de Assumção (capitão Assumção) e Ricardo Arruda Nunes, e à vereadora Amanda Vettorazzo; e arquivar os autos."

4. Nesta oportunidade, já com o deslinde da matéria firmado na representação acima transcrita, aprecia-se a proposta contida na instrução final de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudInovação), no sentido de considerar integralmente atendida a demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e seu encerramento.

5. De fato, a proposta de envio de cópia da instrução final de mérito, assim como do acórdão 755/2026-Plenário, à comissão legislativa, os quais incluem respostas aos questionamentos outrora apresentados, possibilitam concluir pelo atendimento integral à solicitação do Congresso Nacional.

6. Nesse contexto, estou plenamente de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudInovação, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir. A manifestação da unidade instrutiva responde de modo adequado todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

7. Nada obstante, dado o caráter pedagógico que pode ser conferido às deliberações deste Tribunal, permito-me o reforço dos esclarecimentos a seguir.

8. De início, como destacado pela unidade instrutiva, a representação foi considerada improcedente.

9. Ato contínuo, o Plenário desta Casa assentou entendimento quanto à: a) natureza de interesse público e representativo da atuação da primeira-dama; b) formalização do apoio administrativo por meio do Decreto 12.604/2025; c) existência de amparo normativo para viagens internacionais autorizadas por decretos específicos, em comitivas oficiais ou como colaboradora eventual; e d) inexistência, nos autos, de elementos que comprovassem desvio de finalidade na alocação de servidores ou recursos.

10. Nesse sentido, examinou-se no TC 000.031/2025-9 a legalidade dos gastos públicos relacionados ao apoio administrativo à primeira-dama e às viagens internacionais por ela realizadas, bem assim a necessária transparência quanto à despesa, não tendo sido comprovadas as alegações de desvio de finalidade nem de afronta aos princípios da Administração Pública.

11. Restaram, portanto, devidamente respondidos todos os quesitos formulados no âmbito da solicitação do Congresso Nacional, conforme a instrução de mérito integralmente transcrita no relatório precedente e que dispensa, no meu entender, novas considerações.

12. Ressalto que o questionado apoio administrativo à primeira-dama foi formalizado por ato normativo específico, o Decreto 12.604/2025, que atribuiu ao Gabinete Pessoal do Presidente a função de apoiar o cônjuge presidencial em atividades de interesse público, bem assim que foi dada a devida transparência e publicidade aos atos.

13. Por fim, relativamente ao questionamento quanto ao uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), cumpre destacar que este Tribunal fiscaliza o referido tema, referente ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615461.

transporte de autoridades, bem como atua em prol do aprimoramento da gestão, tendo, nesse sentido, exarado o Acórdão 939/2026-Plenário[3].

14. Naquela assentada, foi apreciada auditoria operacional destinada a avaliar a legalidade, a economicidade e a eficiência no uso das aeronaves da FAB, resultando em determinações e recomendações com vistas à reformulação da estrutura regulatória do serviço, à implantação de sistema eletrônico para sua gestão integral e ao reforço da prestação de contas e da transparência da atividade.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[3] TC 008.687/2024-2, relator ministro Benjamin Zymler.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615461.

ACÓRDÃO Nº 3084/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.070/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita informações especificadas no Requerimento 64/2025-CFFC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar integralmente atendida a solicitação, com o envio de cópia da instrução de peça 19, do acórdão 755/2026-Plenário e da presente deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;

9.2. determinar o encerramento do processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno; e 17, II e III, da Resolução 215/2008.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80615462.